EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DESTA CASA DE LEIS

PARECER JURÍDICO PARA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO N.º 05/2025, referente ao Projeto de Lei Complementar 012/2025.

Após exame minucioso da proposição legislativa em tela, esta Procuradoria Jurídica conclui pela violação do presente projeto de lei a Legislação Federal e constitucional, conforme sera exposto adiante:

No caso, a Lei municipal é formalmente inconstitucional, pois destina parte dos valores percebidos pelos Procuradores/advogados públicos do Município a título de honorários advocatícios sucumbenciais para finalidades diversas; logo, afastou e distorceu a natureza alimentar da verba honorária e acabou por afrontar a competência da União para legislar sobre Direito Processual Civil.

O Código de Processo Civil – Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 -, em seu artigo 85, parágrafo 19, adiante transcrito, prevê a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, na forma da lei. Logo, a legislação federal que regulamenta a matéria deixa claro no artigo acima citado, o direito do advogado público, e aqui se enquadra igualmente o procurador juridico, o direito a percepção de honorários advocatícios sucumbências, nas demandas em que o municipio for a parte vencedora.

Portanto, a lei que regula o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, pelos advogados públicos, é o parágrafo 19 do artigo 85 do novo estatuto processual civil. *In verbis*:

Código de Processo Civil:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *(...)*
> *§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

Além dos institutos supracitados, a súmula Vinculante nº 47 do STF prevê que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Em outras palavras, os honorários de sucumbência recebidos em ações em que o Município faz parte, são de natureza alimentar e o credor, neste caso, é o próprio advogado (ou corpo de advogados) que atuam na representação municipal em vias judiciais.

Sobre o assunto, tramitou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053/DF, perante o STF:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º,E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39,§ 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE,

> recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. o artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia –, prevê serem devidos ao advogado os valores judicialmente fixados em razão dos serviços prestados no curso do processo, direciona à conclusão normatizada pelo § 19 do artigo 85 da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil –, segundo o qual “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

A figura dos honorários sucumbenciais não se confundindo com a contraprestação negociada entre cliente e advogado, tampouco com a remuneração do procurador público, mas assume ares de “sanção”, uma vez condicionada à verificação de culpa ou dolo atribuível à parte vencida. O reconhecimento de os honorários de sucumbência constituírem verba alimentar devida ao advogado vencedor já foi exaustivamente analisada nos tribunais, surgindo daí a redação da Súmula Vinculante referida (47, do STF).

Nesse sentido, o projeto de lei em questão ao determinar que 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais pertencem ao municipio, viola a Constituição Federal e o Código de Processo Civil

Compete apenas ao municipio legislar sobre a forma de rateio dos honorários entre seus servidores, não podendo o municipio reter 50% (cinquenta por cento) dos honorários para sí, pois, como acima já informado os honorários advocatícios sucumbenciais, pertencem aos advogados públicos e procuradores municipais.

Também é preciso relembrar que a verba honorária constitui direito do advogado e tem natureza alimentar, conforme estabelecido expressamente no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, é clara a inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados, pois nos termos do artigo 4, 15 e 16, da Constituição do Estado do Paraná, na edição de Leis, os Municípios devem seguir os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tendo por objeto as expressões (1.1) "ressalvada a hipótese prevista no art. 6º, desta Lei", do § 1º, do art. 2º; (1.2) "correspondente a 70% (setenta por cento)", prevista no caput do art. 6º; parágrafo único, incisos I e II, do art. 6º; bem como (2) do caput e §§ 1º e 2º, do art. 7º, todos Lei nº 5.307, de 05.03.20, de Araras, que criou o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Araras.* ***Honorários advocatícios. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local, ao dispor sobre honorários advocatícios, prever destinação diversa à verba, em contrariedade a direito expressamente concebido no Código de Processo Civil. Competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso I, da CF). Precedentes. Teto remuneratório. Necessária observância ao Tema nº 510, do Eg. STF. Afronta ao art. 115, XII, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, XI, da Constituição Federal. Procedente a ação.*** (TJ-SP - ADI: 22237403720218260000 SP 2223740-37.2021.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 06/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2022). (sem grifos no original)

Portanto, a Lei Municipal em questão padece de inconstitucionalidade, pois violava a competência privativa da União ao tratar matéria de Direito Processual, conforme previsto nos artigos 22, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se, por oportuno, que este parecer não possui natureza vinculante, cabendo aos parlamentares desta Casa Legislativa a prerrogativa de considerar ou não os fundamentos aqui expostos, no exercício pleno de suas funções constitucionais.

Submeto, portanto, este parecer à elevada consideração e deliberação superiores.

Rio Bonito do Iguaçu - PR,

13 de agosto de 2025

PATRICK WOTTRICH DE OLIVEIRA

OAB/PR 85.051

Procurador Jurídico Da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu – PR